



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 080/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 012/2022, de autoria do Poder Executivo que “institui auxílio protetor solar e abono transitório aos empregados públicos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo a instituição do auxílio protetor solar e o abono, de caráter transitório, aos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e 92, incisos IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;”
- (...)

“**Art. 92** - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.

O Supremo Tribunal Federal instado a se manifestar quanto a iniciativa dos projetos de lei relacionados com o tema em análise:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria”. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Vê-se, pois que, consoante entendimento do STF e, nos termos da Lei Orgânica do Município, a instituição de auxílios e abonos, relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que a presente proposição versa sobre “a concessão de um auxílio protetor solar, que substituirá o produto que vem sendo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, em observação ao pleito dos Empregados Públicos que alegam a necessidade de cada um adquirir o melhor e mais adequado produto para o tipo de pele e tempo de exposição ao sol a que são submetidos em razão do exercício de suas atribuições. (...) o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto também institui um abono salarial transitório no valor de R\$250,00, que será concedido enquanto não implementada uma política remuneratória definitiva para a categoria de valorização e de incentivo à eficiência das atividades.”

Cumpré destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular os impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme lei nº 5.162/21.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral